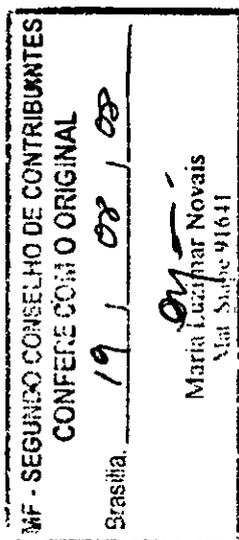




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10950.002756/2005-21
Recurso n° 137.611 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 204-03.286
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA/PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

**PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS.
BASE DE CÁLCULO.**

A partir de 1º de janeiro de 2000, a base de cálculo do PIS devido pelas sociedades cooperativas é a totalidade das receitas auferidas, consideradas as exclusões previstas em lei, independentemente de tratar-se de receita advinda de atos cooperados ou não-cooperados ou de negócio-fim ou negócio-meio das cooperativas.

**BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS.
DEDUÇÃO.**

As exclusões da base de cálculo do PIS previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, referem-se a operações realizadas com associados, não se estendendo a operações com terceiros, independentemente de tratar-se de ato cooperado ou não ou de negócio-fim ou negócio-meio.

**CIDE - COMBUSTÍVEIS. FALTA DE PAGAMENTO.
INDEDUTIBILIDADE.**

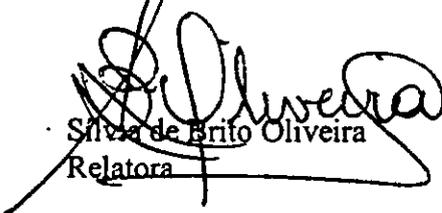
Somente parcela efetivamente paga da Cide sobre combustíveis pode ser deduzida do valor das contribuições para o PIS ou para a Cofins relativas ao mesmo período de apuração ou a períodos de apuração posteriores, observados os limites estabelecidos em lei.

Recurso Voluntário Negado *A*

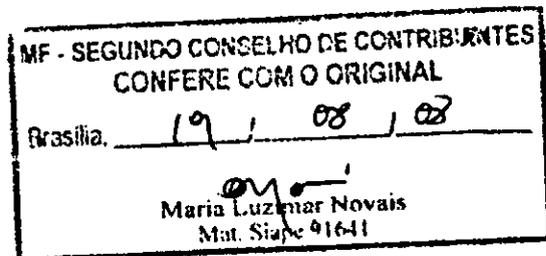
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

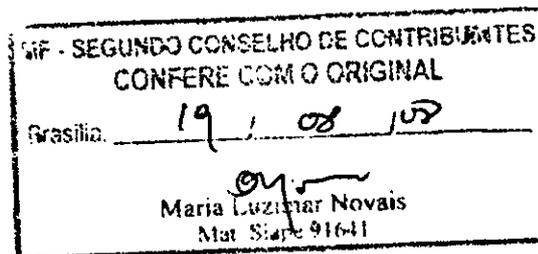
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.





Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2000 a dezembro de 2004, com ciência à contribuinte em 18 de agosto de 2005.

Ensejou o lançamento a constatação de insuficiência de recolhimento dessa contribuição, em virtude de a contribuinte ter feito apropriação excessiva de valores de repasse e de custo agregado para dedução na apuração da base de cálculo do PIS, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 8 e 9, visto que a dedução permitida pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, é restrita aos valores repassados e aos custos agregados diretamente vinculados às aquisições dos cooperados.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 241 a 252, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 260 a 275, para sustentar, em síntese, que:

I – não ficou comprovada a obtenção de receita bruta passível de tributação pelo PIS Faturamento, tampouco que os atos não-cooperativos sejam estranhos à sua finalidade cooperativa;

II – a aquisição de cana-de-açúcar de terceiros não integrantes do quadro societário da cooperativa não reflete, por si só, a prática de atos não-cooperativos passíveis de tributação, configurando apenas negócio-meio necessário ao alcance dos objetivos dos cooperados;

III – as aquisições de cana-de-açúcar ocorreram dentro do objetivo societário e foram vinculadas à finalidade básica (negócio-fim), sem desvirtuamento dos objetivos sociais da cooperativa, fazendo cumprir os objetivos sementeados no art. 174, § 2º, da constituição Federal;

IV – o art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, referendou a isenção ou imunidade dos atos cooperados, aumentando a exclusão da base de incidência do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), desde que o produto gerado seja repassado aos associados;

V – o resultado auferido pela cooperativa em negócios com terceiros, inclusive os não-associados, não constitui receita própria, visto que apenas gestiona (sic) o que não é seu, distribuindo o resultado equitativamente entre todos, sem lucro; e

VI – caso seja reconhecida a incidência do PIS Faturamento, é necessário resguardar do direito da recorrente ao **“abatimento dos valores exigidos sobre as referidas Contribuições, sobre o recolhimento da CIDE”**, sob pena de prestigiarem-se a bi-tributação e o enriquecimento sem causa;

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso, em face da ausência de provas da efetiva ocorrência do fato gerador ou pela inexistência de materialidade

da hipótese de incidência tributária sobre negócios-meio realizados sem fins lucrativos, para decretar a nulidade do lançamento e, subsidiária e alternativamente, requereu o provimento "para reconhecer o direito de abatimento compensatório as contribuições cobradas para a CIDE através do auto de infração n. 10950.002757/2005-75".

É o Relatório.

Voto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 08 / 08
 Maria Luíza Novais Mat. Sílvio 91641	

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O auto de infração lavrado para constituição do crédito tributário em questão refere-se a fatos geradores compreendidos no período de julho de 2000 a dezembro de 2004, encontrando-se, portanto, sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, que submete à incidência do PIS o faturamento das pessoas jurídicas em geral.

Por outro lado, é necessário lembrar que a Lei nº 9.718, de 1998, relativamente ao PIS, não produziu efeitos imediatos para as cooperativas, tendo em vista o princípio da especialidade das normas, que sobre as sociedades cooperativas fazia incidir a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, cujo art. 2º, § 1º, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

(...)

(Grifou-se)

Assim, as sociedades cooperativas estavam obrigadas à contribuição para o PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1%, conforme definida no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.715, de 1998, e apenas em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados estavam sujeitas à incidência desse tributo com base no faturamento referido no art. 3º dessa mesma lei, que assim estabelece:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 08 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Siaps 91641

(...)

Nesse ponto, note-se que o art. 16 da Medida Provisória nº 1858-7, de 29 de julho de 1999, esclarece que as sociedades cooperativas permaneceram submetidas ao § 1º do art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, afastando-se, pois, a aplicação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e permitindo, para a base de cálculo do PIS, as mesmas exclusões previstas para a Cofins.

Em suma, a exigência do PIS das sociedades cooperativas em consonância com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, possui fundamento de validade no art. 15 da Medida Provisória nº 1858-9, de 24 de setembro de 1999, que permitiu às cooperativas de produção exclusões da base de cálculo dessa contribuição. Posteriormente, essa medida provisória foi reeditada sob o nº 2.158, com sucessivas reedições, permanecendo no ordenamento jurídico a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cujo art. 15 estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1o Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2o Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/Pasep será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Destarte, por força do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2000, a base de cálculo do PIS das sociedades cooperativas passou a ser o faturamento, conforme definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não mais havendo distinção entre receitas decorrentes de atos cooperados e de atos não-cooperados e, portanto, afigura-se inócuo o debate proposto na peça recursal sobre atos cooperativos e não-cooperativos e negócio-fim ou negócio-meio das cooperativas, visto que isso não afeta a base impositiva definida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa

jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Nesse contexto, também não há que se falar em necessidade de comprovação da existência de atos não-cooperativos estranhos à finalidade da cooperativa e, quanto à obtenção de receita tributável pelo PIS, que, na ordem legal regente dos fatos geradores objeto do lançamento, é a totalidade das receitas auferidas estranhas ou não à finalidade da cooperativa, com as exclusões permitidas em lei, os autos são pródigos em prova, destacando-se os demonstrativos elaborados pela fiscalização, com base nos livros contábeis apresentados pela contribuinte, e tais demonstrativos não foram objetivamente contestados na peça recursal.

Com efeito, o debate pertinente a estes autos, mas que não foi provocado pela contribuinte, seria o das exclusões da base de cálculo permitidas pelo art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, cujo parágrafo 1º restringe aos bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa a exclusão relativa às receitas de venda de bens e mercadorias a associados. Todavia, note-se que, mesmo nesse ponto, a lei não se refere a ato cooperado ou não-cooperado, mas, sim a operações com associado, não se podendo, pois, estender a norma exonerativa da incidência a terceiros, independentemente de se tratar de negócio-meio ou negócio-fim ou, ainda, de ato cooperado ou não-cooperado.

Sobre a arguição de que o resultado auferido pela cooperativa em negócios com terceiros não constitui receita própria, visto que ocorre distribuição eqüitativa entre todos, sem lucro, note-se que a base imponible do PIS não é o lucro, mas, sim, a receita auferida e, ademais de a alegação referir-se a distribuição de resultado e não de receita, a legislação em vigor não contempla a exclusão de receitas transferidas a terceiros associados ou não, haja vista a revogação pela Medida Provisória nº 2.158-38, de 2001, do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998.

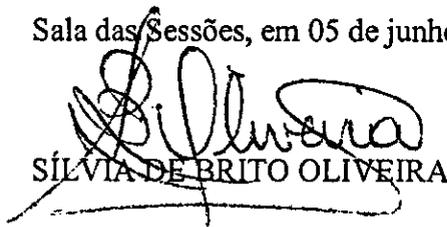
Aqui, cumpre esclarecer que o mencionado dispositivo revogado jamais produziu efeitos, pois condicionava essa exclusão à regulamentação do Poder Executivo, o que não ocorreu.

Quanto à dedução da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) objeto de lançamento de ofício tratado em outro processo administrativo, o permissivo legal, qual seja, o art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, refere-se ao valor da Cide pagu na importação ou na comercialização, no mercado interno, observados os limites ali estabelecidos.

Destarte, uma vez que não consta destes autos nenhum comprovante de pagamento da Cide, não há como agasalhar o pedido de dedução. Portanto, relativamente a esse item adoto as mesmas razões de decidir da instância recorrida.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

